



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.004866/2003-03
Recurso nº 144.004 Embargos
Acórdão nº 9101-00.918 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA DA PONTA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA TRAMITAÇÃO.
DUPLICIDADE DE JULGAMENTO. NULIDADE.**

Cabem embargos de declaração para reconhecer a nulidade de acórdão resultante de segundo julgamento de mesmo recurso, ocorrido por manifesto equívoco na tramitação do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 9101-00.274, de 28 de julho de 2009, e determinar o retorno à tramitação normal do processo a partir do primeira decisão deste colegiado.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Claudemir Rodrigues Malaquias – Relator *ad hoc*.

10 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias, Alexandre Antônio Alkimim Teixeira, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, a Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração (fls. 351/355) em face do Acórdão nº 9101-00.274, proferido por esta Primeira Turma e que restou assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 – DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.”

A embargante aponta obscuridade no julgado. Conforme relata em seus declaratórios, o recurso especial da Fazenda (fls. 325/328) foi submetido à apreciação deste colegiado na sessão plenária de 19 de janeiro de 2009, tendo sido proferido o Acórdão nº 01-05.960 (fls. 337/334), relatado pelo ilustre conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

Sucedeu que o mesmo recurso foi novamente submetido à apreciação desta Primeira Turma. Na sessão plenária de 28 de julho de 2009, com a relatoria do conselheiro Antônio José Praga de Souza, este colegiado proferiu nova decisão, desta vez, consubstanciada no acórdão nº 9101-00274 (fls. 347/348), devidamente juntado aos autos.

A embargante requer o acolhimento dos presentes declaratórios para sanar a obscuridade apontada, mediante a anulação do segundo julgado.

Os autos foram a mim distribuídos com fundamento no art. 49, § 7º, do Anexo II do RICARF, *verbis*:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.”

É o relatório no essencial.



Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, Relator *ad hoc*

Os embargos foram apresentados tempestivamente e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que, de fato, o recurso especial da Fazenda Nacional foi submetido à julgamento em duas sessões plenárias.

A primeira, ocorrida em 19 de janeiro de 2009, resultou no Acórdão nº 01-05.960 (fls. 337/334), relatado pelo ilustre conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho e, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício. 1999.

Ementa: DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 40 do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial negado.”

Na segunda sessão, ocorrida em 28 de julho de 2009, o processo foi novamente julgado, seguramente por um lapso em sua tramitação. Naquela oportunidade, com a relatoria do conselheiro Antônio José Praga de Souza, o recurso foi novamente apreciado pelo colegiado, tendo sido proferida segunda decisão, conforme o acórdão nº 9101-00274 (fls. 347/348).

Diante dos evidentes equívocos verificados na tramitação dos presentes autos, os quais redundaram na duplicidade de julgamento, impõe-se como medida necessária, a anulação do último acórdão de nº 9101-00.274 (fls. 347/348), proferido na sessão plenária de 28 de julho de 2009.

Desta forma, oriento meu voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para reconhecer a nulidade do acórdão nº 9101-00.274 (fls. 347/348), de 28.07.2009, e determinar o retorno à tramitação normal do processo a partir da primeira decisão deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 01-05.960, de 19.01.2009 (fls. 337/344).

É como voto.

Claudemir Rodrigues Malaquias – Relator *ad hoc*.